



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.850 - SC (2014/0112627-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

2. *In casu*, ao indeferir o pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem o fez com base no exame da matéria fática. Consignou: "Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis cuja inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2009.04.00.007053-4, (...), No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso. Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.850 - SC (2014/0112627-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso (fls. 1.220-1.224, e-STJ).

Em suas razões, a parte agravante afirma que, em que pese o entendimento da decisão agravada, merece ser julgado o mérito do Recurso Especial, uma vez que não se trata de reexame de provas mas sim de reavaliação (fls. 1.228-1.232, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.850 - SC (2014/0112627-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2014.

Não merece ser acolhida a irresignação da agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial."

In casu a recorrente alega:

A Recorrente possui outro bem livre e desonerado passível de penhora, o qual oportunamente foi oferecido em juízo, mas indiscriminadamente rejeitado pelo Fisco Nacional.

Tal intransigência está surtindo efeitos nefastos a Recorrente, tanto que a mesma postula a atenção do Poder Judiciário através deste recurso e reclama, principalmente, a adoção de uma postura mais razoável pela própria Recorrida que, por ter abrangência e competência nacionais, não pode rejeitar imóveis situados em nenhuma localidade do país.

Ademais, ressalte-se que a empresa não possui dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras, estando a nomeação de acordo com a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferencial determinada pelo CPC e pela LEF.

É inegável que o bem imóvel nomeado à penhora não é de difícil alienação, pelo contrário, ostenta excelente potencial econômico.

(...)

Assim, havendo outros bens passíveis de penhora, como é o caso dos autos, onde a Recorrente nomeou bem livre e desonerado, deve a constrição recair naquele bem oferecido e não sobre o estabelecimento industrial.

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou:

'Malgrado entenda a gravidade das consequências que advirão da alienação do bem penhorado, verdade é que o pedido da agravante não merece guarida.

Com efeito, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.04.00.007053-4, está Corte já assentou a impossibilidade de a penhora recair sobre o imóvel atinente à Fazenda Paraíso, haja vista estar situado em outro Estado da Federação. Atente-se para a ementa do aludido agravo:

(...)

Ademais, também no agravo de instrumento n.º 2007.04.00.006921-3 esta Turma já havia assentado a impossibilidade de a penhora recair sobre bem situado em comarca distante do foro da execução quando existirem bens penhoráveis na própria localidade da execução. Eis a ementa do julgado:

(...)

Impende atentar que igualmente nos autos do agravo de instrumento n.º 0016592- 87.2011.404.0000 foi indeferida idêntica pretensão de substituição de penhora. Eis o teor da decisão:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de suspensão dos leilões formulado pela executada ao argumento da intenção de nomear outros bens à penhora.

A agravante sustenta possuir direito à substituição dos bens penhorados, prerrogativa expressamente reconhecida nos artigos 656 e 668 do CPC e artigo 15 da LEF. Afirma possuir prerrogativa de indicação de bens de menor onerosidade. Defende a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, como é o caso da sua unidade fabril, por força do artigo 649, V, do CPC. Aponta a possibilidade de a penhora recair sobre imóveis localizados no Estado do Amazonas. Refere que 70% dos débitos estão prescritos. Requer seja deferido efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Manifestamente improcedente o recurso.

Em se tratando de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/80, a substituição da penhora pelo executado pode ser feita a qualquer tempo, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do art. 15, inciso I. Malgrado a jurisprudência venha entendendo que a substituição possa se dar por bens outros que não os previstos no texto legal, eles devem ter a aceitação do credor ou revelar maior aptidão à satisfação do crédito. Neste sentido:

(...)

Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujá inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2009.04.00.007053-4, que foi assim ementado:

(...)

Sendo assim, não prospera o pedido de substituição.

Não se pode olvidar que a penhora compreende duas finalidades assaz distintas: primeiro, destina-se à garantia do juízo, dando concreção à possibilidade abstrata de satisfação do crédito; segundo, reveste-se de caráter instrumental, oportunizando a defesa do executado pela via dos embargos. Nessa senda, deve-se levar em consideração que, se, de um lado, a execução deve ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito do exequente, a fim de atender ao binômio satisfação do credor e menor onerosidade do devedor.

Quanto à impenhorabilidade, princípio aduzindo que, não obstante a regra insculpida no artigo 649, VI, do CPC, seja dirigida às pessoas físicas, nada obsta que tal dispositivo seja estendido às empresas de pequeno porte. A possibilidade de extensão já foi reconhecida pelo STJ e por esta Corte, de acordo com os arestos que seguem:

(...)

No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso.

Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa. Ainda que no local esteja instalada a sede da empresa, conforme já decidiu o STJ, 'legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis)' (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Quanto à aventada prescrição, não há elementos nos autos que permitam sua análise.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, do CPC.' Por fim, forçoso atentar que não prospera o pedido de suspensão da execução em face da ausência de decisão definitiva nos embargos à execução n.º 5002041-30.2011.404.7206/SC.

Deveras, conquanto ainda não tenha sido julgada a apelação interposta nos embargos, verdade é que foi indeferido por este Juízo o pedido de antecipação da tutela recursal, haja vista a ausência de relevância da fundamentação.

Desta forma, o questionamento acerca da validade da recusa do bem oferecido à penhora implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da penhora recair sobre dinheiro em conta corrente sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.220.646/RJ, DJe de 14.4.2010, relatora Ministra Eliana Calmon).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112627-0

AgRg no
REsp 1.453.850 / SC

Números Origem: 200472060003170 50020413020114047206 5004454320134040000
50149770620134040000

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO
PAULA HELENA KONOPATZKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO
PAULA HELENA KONOPATZKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.